

Vencida a Desembargadora do Trabalho Socorro Guimarães, em face da violação apontada do art. 710 da CLT e da resolução 296/2021 do CSJT, que dispõe sobre a distribuição da força de trabalho em órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. As razões da divergência da Desembargadora do Trabalho Socorro Guimarães constarão em certidão de julgamento nos autos do Proad n.º 092/2025.

Ausente o Desembargador do Trabalho Osmar J. Barneze, por motivo justificado.

(assinado digitalmente)

Desembargador ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR
Presidente e Gestor de Governança e Metas do TRT da 14ª Região

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GONÇALVES ZIMMERMANN
Secretário do Tribunal Pleno e Turmas

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Provimento

Provimento Administrativo

Novo Provimento do Sistema Garimpo TRT14

Provimento n. 02, de 07 de abril de 2025

Dispõe sobre o tratamento dos saldos remanescentes nos depósitos judiciais de processos ativos e arquivados definitivamente, vinculados ao Projeto Garimpo.

O Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no desempenho das atribuições que lhe conferem o art. 31, inc. X e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar a devida destinação dos saldos remanescentes nos depósitos judiciais de processos ativos e arquivados definitivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os procedimentos relativos à movimentação de contas com baixo numerário e o disposto na Portaria n. 1.293 de 05.07.2005, do Ministério da Previdência Social, que estabelece os valores piso para as execuções de ofício da contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho.

CONSIDERANDO o disposto no ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N. 61, de 7 de outubro de 2024, que dispõe sobre o tratamento dos recursos existentes em contas judiciais vinculadas a processos arquivados definitivamente e eliminados no âmbito do Projeto Garimpo;

CONSIDERANDO o disposto no ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N. 84, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024, que dispõe sobre a suspensão dos §§ 5º e 8º do art. 7º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT N. 61, de 7 de outubro de 2024; a suspensão de Acordos de Cooperação Técnica com empresas partícipes; e a suspensão da cessão do código fonte para Tribunais de outros ramos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a orientação contida no art. 130 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no sentido de ser condição para arquivamento definitivo do processo judicial a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo;

CONSIDERANDO o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do Sistema Garimpo quanto ao monitoramento dos depósitos judiciais e a sua funcionalidade de identificação das contas judiciais e vinculação aos processos ativos e arquivados;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e padronizar os procedimentos a serem adotados quanto à destinação dos recursos financeiros existentes nas contas judiciais vinculadas a processos eliminados, bem assim àqueles em que não seja possível identificar o beneficiário dos recursos;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos n. 0000055-53.2021.2.00.0514;

RESOLVE:

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 1º. Para os fins desta norma, considera-se:

I - Contas Bancárias Judiciais que não fazem parte do Sistema Garimpo: são as contas bancárias judiciais associadas aos processos judiciais ativos - ainda não arquivados definitivamente;

II - Contas Bancárias Judiciais que fazem parte do Sistema Garimpo: são as contas bancárias judiciais:

a) associadas aos processos judiciais arquivados definitivamente, ainda que descartados;

b) as contas não associadas aos referidos processos do item "a";

c) aquelas contas em que não foi possível identificar o beneficiário do valor depositado;

III - Corregedoria Regional: Órgão do TRT14 responsável pelo Sistema Garimpo;

IV - Unidades Judiciais: são as Varas do Trabalho do TRT14;

V - Valores ínfimos: são considerados valores ínfimos os montantes até R\$150,00 (cento e cinquenta reais), por analogia ao parâmetro já existente e previsto na Portaria nº 1.293/2005 do Ministério da Previdência Social;

VI - Conta associada: é a conta bancária judicial registrada no Sistema Garimpo, regularmente associada a um processo judicial arquivado definitivamente ou não;

VII - Conta não associada: é a conta bancária judicial registrada no Sistema Garimpo, mas não associadas a um processo judicial, que aparece no sistema com uma tarja amarela;

VIII - Conta não saneada: é a conta bancária judicial, registrada no Sistema Garimpo, que não foi dado o devido tratamento para sua regularização;

IX - Conta saneada: é a conta bancária judicial, registrada no Sistema Garimpo, que foi dado o devido tratamento para sua regularização, com registro de saneamento no Sistema Garimpo;

X - Planilha de acompanhamento: São as planilhas disponibilizadas pela Corregedoria Regional às Varas do Trabalho, para registro e atualização das contas bancárias que foram tratadas e saneadas;

Art. 2º. O gerenciamento do Sistema Garimpo deve contemplar as seguintes diretrizes:

I – a prioridade na destinação útil dos valores que fazem parte do Sistema Garimpo;

II - a ampla pesquisa de investigação de débitos em outros processos como condição prévia para liberação de valores para o(a) devedor(a);

III – a celebração e manutenção de convênio com as instituições financeiras oficiais, responsáveis pela captação e administração de depósitos judiciais, para que informem periodicamente a relação dos depósitos judiciais existentes;

IV – a realização de treinamento dos responsáveis pela operação do Sistema, no âmbito do TRT14;

V - respeito a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), sobretudo no que tange aos dados pessoais do trabalhador;

VI - respeito ao Princípio da Transparência;

VII - respeito ao *Compliance* Jurídico.

Capítulo II

Atribuições das Unidades Administrativas e Judiciárias

Art. 3º. O Sistema Garimpo, no âmbito do TRT14, terá um(a) magistrado(a), designado(a) pela Presidência do Tribunal, na função de Coordenador Regional do Sistema Garimpo e será responsável pela gerência deste sistema;

Art. 4º. Serão designados(as), pelo(a) Secretário(a) da Corregedoria, com concordância do Coordenador Regional do Sistema Garimpo, os servidores(as) da Secretaria da Corregedoria do TRT14, para auxiliar o(a) Coordenador(a) Regional do Sistema Garimpo;

§1º. Os(as) servidores(as) da Secretaria da Corregedoria, designados(as) para auxiliar o(a) Coordenador(a) Regional do Sistema Garimpo, poderão realizar a solicitação para SETIC, de acesso ao Sistema Garimpo, aos demais servidores do TRT14;

§2º. É vedada a concessão de acesso ao Sistema Garimpo para estagiários(as);

Art. 5º Compete à Secretaria da Corregedoria do TRT14 fiscalizar e gerenciar o Sistema Garimpo, bem como coordenar e apurar os resultados dos tratamentos das contas bancárias judiciais realizados pelas Varas do Trabalho, com comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, além das seguintes atribuições:

§1º No âmbito do tratamento das contas bancárias judiciais, incumbe à Secretaria da Corregedoria:

- a) proceder ao tratamento das contas bancárias ativas, com valores depositados, judiciais e recursais, independentemente da quantia, associadas ou não a processos arquivados definitivamente até 14 de fevereiro de 2019, data anterior à criação do Projeto Garimpo;
- b) tratar as contas bancárias ativas referentes a depósitos recursais efetuados antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, em 14 de novembro de 2017, ainda que o processo tenha sido arquivado após 14 de fevereiro de 2019;
- c) tratar as contas bancárias ativas referentes a depósitos judiciais efetuados em processos de competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, ainda que o processo tenha sido arquivado após 14 de fevereiro de 2019;
- d) tratar as contas bancárias ativas com valores ínfimos depositados, judiciais e recursais, associadas ou não, com credores e devedores identificados ou não, relativas a processos arquivados definitivamente após 14 de fevereiro de 2019;
- e) tratar as contas bancárias ativas associadas ou não a processos eliminados, queimados ou descartados, com ou sem valores depositados.

§2º A Corregedoria Regional contará com o auxílio das Varas do Trabalho e das demais Unidades Judiciárias e Administrativas do TRT14 para o tratamento e solução das contas bancárias judiciais, bem como para o levantamento de todas as informações estatísticas relacionadas ao Sistema Garimpo, sobretudo no que se refere aos processos físicos das Unidades Judiciárias.

§3º Os tratamentos e as soluções das contas bancárias previstos no §1º, realizados pelas Varas do Trabalho antes da publicação desta norma, poderão ser analisados, para fins estatísticos, e retificados pela Corregedoria Regional no caso de erro.

Art. 6º. Compete às Varas do Trabalho do TRT14:

I - tratar das contas bancárias judiciais ativas, sem valores depositados, associadas ou não aos processos judiciais, independente do dia do arquivamento definitivo do processo judicial;

II - tratar das contas bancárias ativas, com depósitos judiciais e depósitos recursais, acima do valor ínfimo, associadas, ou não, aos processos judiciais, arquivados após 14 de fevereiro de 2019;

Capítulo III

Do tratamento das contas bancárias judiciais, com saldos remanescentes, dos processos judiciais ativos

Art. 7º. É condição para arquivamento definitivo do processo judicial, em qualquer fase processual, entre outras providências eventualmente necessárias, a inexistência de valores depositados nas contas bancárias judiciais vinculados ao mesmo processo.

§1º. A Vara do Trabalho, no ato do arquivamento definitivo do processo judicial, na forma do *caput*, poderá comunicar o respectivo Banco para que realize extinção definitiva da conta bancária no sistema do Banco;

§2º. A comunicação prevista no §1º, poderá ser realizada por meio de lista periódica, contendo mais de uma conta bancária.

Art. 8º. Satisfeitos os créditos do processo judicial e existindo saldo remanescente superior ao valor ínfimo, a Vara do Trabalho deve-se seguir os seguintes procedimentos:

I - Aproveitar o valor depositado em outro processo;

II - Disponibilizar o valor para o beneficiário;

III - Converter em renda para União, quando autorizado por ato normativo do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ou Ato Conjunto desses órgãos;

IV - Transferir para uma das contas bancárias vinculadas Secretaria da Corregedoria Regional.

Seção I

Aproveitamento do valor em outro processo

Art. 9º. Quanto ao aproveitamento do valor em outro processo (Inc. I do art. 8º), a disponibilização de saldo existente em conta judicial em favor de qualquer das partes deve ser precedida de ampla pesquisa no Setor de Distribuição de Feitos, nos sistemas de gestão de processos judiciais anteriores ao PJe, no relatório gerencial do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) – processos por CPF/CNPJ e fase processual – 1º Grau de cada Tribunal Regional do Trabalho e no sistema do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, a fim de identificar processos que tramitem contra o beneficiário do crédito;

§1º. Havendo processos ativos pendentes contra a parte na mesma Unidade Judiciária, o magistrado poderá remanejar os recursos para quitação das dívidas.

§2º. Constatada a existência de processos pendentes em outras Unidades Judiciárias, os Juízos respectivos deverão ser informados, por meio eletrônico, a respeito da existência de numerário disponível, a fim de que adotem as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas em acordos de cooperação existentes entre órgãos do Poder Judiciário.

§3º. Feito algum dos remanejamentos dos §§1º e 2º, procederá ao arquivamento definitivo do processo, desvinculando-o da conta judicial ativa ou comunicando o respectivo Banco na forma dos §§1º e 2º do art. 7º.

Seção II

Disponibilização do valor para o beneficiário

Art. 10. Decorrido o prazo previsto no §2º do art. 9º, sem qualquer manifestação dos Juízos eventualmente interessados, os valores deverão ser disponibilizados ao(à) beneficiário(a) do crédito, que será intimado(a) para informar os dados da conta bancária para transferência do numerário, com previsão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para saque;

Parágrafo único. Para localização do(a) beneficiário(a), se necessário, as Secretarias das Unidades Judiciárias deverão se valer dos sistemas de pesquisa disponíveis no TRT14 para identificar o seu domicílio atual, a existência de conta bancária ativa ou, ainda, de conta ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a fim de se proceder ao depósito do numerário e ao encerramento da conta.

Seção III

Disponibilização do valor quando não encontrado o beneficiário

Art. 11. O(A) beneficiário(a) do crédito localizado, previsto no art. 10º, comprovadamente intimado(a), que não informar os dados da conta bancária para transferência do numerário ou deixar de comparecer para receber o crédito remanescente no processo ou deixar de justificar sua omissão, no prazo de 30 (trinta) dias, terá o respectivo numerário recolhido em uma das contas bancárias de titularidade da Corregedoria Regional, conforme decisão do Juízo respectivo.

Parágrafo único. Após a destinação dos valores depositados nas contas bancárias de titularidade da Corregedoria Regional, conforme norma do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ou Ato Conjunto, que determinar a destinação do valor depositado, o(a) beneficiário(a) do crédito localizado, previsto no art. 10º, não terá direito de reaver o referido valor.

Seção IV

Tratamento da conta bancária para beneficiários não localizados

Art. 12. Caso não se localize o beneficiário, nem haja nenhuma das informações anteriores disponíveis para pagamento, o Juízo deverá determinar a abertura de conta-poupança em um dos bancos oficiais, em nome do beneficiário, assim como, publicar edital de informação das contas abertas em nome dos beneficiários, no Diário do TRT14, para que possam vir a solicitar o levantamento dos valores creditados.

§1º. A cópia do edital publicado, na forma do caput, deverá ser encaminhada para Corregedoria Regional, que incluirá no site do TRT14, no quadro de editais permanentes.

§2º. Se o valor depositado, conforme caput, não for resgatado no prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 39 da Lei n. 14.973/2024, contados a partir da primeira publicação do edital, a Unidade Judiciária deverá recolher o respectivo numerário em uma das contas bancárias de titularidade da Corregedoria Regional, conforme decisão do Juízo respectivo.

Art. 13. Se não houver dados suficientes para a abertura da conta-poupança em nome do beneficiário, o Juízo deverá proceder à transferência do valor identificado a uma das contas judiciais vinculadas a Secretaria da Corregedoria do TRT14, assim como, publicar no Diário do TRT14, o respectivo edital de informação sobre os valores transferidos, para que o beneficiário possa requerer o levantamento dos valores creditados, facultando-se à Corregedoria Regional proceder à abertura de contas individualizadas para cada beneficiário, como forma de aprimorar os sistemas de controle.

Art. 14. Após o recolhimento dos valores, depositados nas contas bancárias de titularidade da Corregedoria Regional, determinado por norma do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ou Ato Conjunto, o(a) beneficiário(a) do crédito localizado, previsto no art. 10º, não terá direito de reaver o referido valor.

Art. 15. Em qualquer hipótese tratada neste Capítulo, para liberação dos valores em contas judiciais, a determinação judicial para saque conterà expressamente a informação de que o pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a obrigação do banco de proceder ao encerramento da conta judicial.

Art. 16. Aplica-se o mesmo procedimento previsto nos arts. 10 a 15, quando os créditos encontrados no processo pertencam ao credor das parcelas trabalhistas, de advogados, arrematantes ou peritos judiciais, desde que, devidamente intimados, não procedam ao saque dos valores depositados nas contas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17. Na hipótese de valores devidos a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e Imposto de Renda, a Vara do Trabalho deverá expedir alvará de rateio com a identificação dos respectivos valores, determinando que o Banco proceda aos recolhimentos correspondentes no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 18. Caso seja constatado, previamente, que a parte reclamada/executa se trata de empresa reconhecidamente solvente, em processos em trâmite nas Varas do Trabalho deste Regional, o Juízo poderá dispensar os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores, liberando os valores à demandada, mediante decisão fundamentada.

Seção V

Dos valores ínfimos na fase de arquivamento definitivo

Art. 19. Satisfeitos os créditos do processo judicial e existindo saldo remanescente de valor ínfimo, não sendo possível o aproveitamento do valor, na forma do art. 8º, inc. I e II, a Vara do Trabalho deverá transferir o valor depositado para uma das contas bancárias vinculadas à Corregedoria Regional, que promoverá a destinação dos valores conforme determinação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio de decisão do Juiz Coordenador Regional do Garimpo.

Capítulo IV

Do tratamento das contas bancárias judiciais, com saldos remanescentes, dos processos judiciais arquivados definitivamente

Art. 20. Identificadas contas bancárias, sem valores depositados, associadas a processos judiciais arquivados definitivamente, deve a Vara do Trabalho sanear a conta bancária no Sistema Garimpo.

Art. 21. Identificadas contas bancárias, com valores depositados, sendo superior ao valor ínfimo, deve a Unidade Judiciária proceder conforme previsto nos arts. 8º a 18, para dar destinação útil ao valor;

Art. 22. As Varas do Trabalho deverão evitar, ao máximo, o desarquivamento dos processos arquivados definitivamente que contenham contas bancárias ativas, com valores depositados.

§1º. Os atos judiciais processos arquivados definitivamente, deverão ser realizados pela Unidade judiciária, por meio de Proad, com assunto classificado como: "Decisão judicial: Registros dos tratamentos das contas bancárias judiciais dos processos judiciais arquivados", com fim de dar segurança, publicidade e transparência na movimentação dos saldos remanescentes;

§2º. Após a realização dos trâmites processuais, na forma do §1º do Caput, a cópia dos atos processuais serão anexadas no processo arquivado, vinculado à conta bancária, com a respectiva certidão, informando a solução do processo e da conta bancária.

Capítulo V

Do tratamento das contas bancárias judiciais dos processos eliminados, queimados ou descartados

Art. 23. Quando verificada a existência de conta bancária ativa, com depósito judicial ou recursal, associado, ou não, a processo eliminado, queimado ou descartado pelo TRT14, devem ser adotados os seguintes procedimentos para identificar o beneficiário do recurso financeiro:

I – realizar o recorte temporal da data da abertura da conta judicial;

II – buscar pelo nome das partes, do perito judicial e dos advogados dentro do sistema legado a fim de identificar a existência de ato judicial de liberação de valores da conta judicial a qualquer um dos possíveis beneficiários.

§1º. Em caso de resultado positivo no procedimento do inciso II deste artigo, deverá ser verificado o extrato da conta para constatar se houve o saque do valor indicado no ato judicial e/ou se o saldo ainda existente se refere a resíduo de conta para benefício da parte descrita no ato judicial. Sendo possível essa identificação, deverá se proceder na forma prevista nos arts. 9º a 18.

§2º. Em caso de resultado negativo no procedimento do inciso II deste artigo, deverá ser certificado que não é possível identificar, a partir das informações constantes do sistema legado, a quem pertence o recurso financeiro existente na conta judicial.

§3º. Em se tratando de contas decorrentes do pagamento de precatórios ou RPV, será informado o setor competente para o tratamento de precatórios ou RPV no âmbito do TRT14, para que verifique ou avoque os valores.

Capítulo VI

Do tratamento das contas bancárias não associadas automaticamente aos processos judiciais pelo Sistema Garimpo

Art. 24. Quando não for possível vincular automaticamente a conta judicial a nenhum processo, após utilização do Sistema Garimpo, deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

I – buscar pelo nome completo das partes nos sistemas PJe e legado do TRT14, em ambos os graus de jurisdição, para localizar eventual processo ativo ou arquivado com coincidência de nomes;

II – nos casos em que a busca resulte na identificação de possíveis processos, inspecionar cada processo localizado para verificar a existência de conta judicial vinculada, atentando-se à possibilidade de homonyms e, sendo possível, proceder à correção manual no Sistema Garimpo, aplicando-se, quando cabível, o disposto nos arts. 9º a 18;

III – caso a conta judicial contenha apenas o nome de uma das partes (reclamante ou reclamada), a pesquisa deverá abranger todos os processos que apresentem correspondência nos nomes, conforme o inciso I.

§1º Não sendo possível identificar, por meio dos sistemas disponíveis, o vínculo da conta judicial a processo ativo ou arquivado, deverá ser certificado que não é possível apurar o beneficiário do recurso existente na respectiva conta.

Capítulo VII

Do destino dos recursos financeiros das contas judiciais cujos beneficiários não foram localizados

Art. 25. Nas hipóteses previstas nos arts. 23, § 2º e 24, §3º, os recursos financeiros das contas judiciais deverão ser remetidos para uma das contas bancárias vinculadas à Corregedoria Regional.

§1º. Não será permitida a remessa de nenhum outro recurso para a conta aberta e prevista no caput.

§2º. As remessas dos recursos verificados no caput são realizadas pelos(as) servidores(as) da Corregedoria Regional, designados(as) para administrar o Sistema Garimpo, por meio de decisão do(a) Juiz(íza) Coordenador(a) Regional.

§3º. Após cada transferência de valores para uma dessas contas, a movimentação financeira do saldo é vedada, até que haja ato normativo que determine destinação específica aos valores correspondentes a esse saldo.

§4º. Em se tratando de contas decorrentes do pagamento de precatórios ou RPV, será informado o setor competente para o tratamento de precatórios ou RPV no âmbito do TRT14, para que verifique ou avoque os valores.

Art. 26. Os recursos disponibilizados nas contas judiciais previstas no artigo anterior ficarão vinculados a processo administrativo próprio, autuado com essa finalidade.

Capítulo VIII

Do tratamento das contas bancárias judiciais, com saldos remanescentes considerados ínfimos

Art. 27. Nos termos do art. 1º, inciso V, são considerados valores ínfimos os montantes iguais ou inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§1º Constatada a existência de contas bancárias, vinculadas ou não a processos judiciais, com credores e devedores identificados ou não, contendo valores depositados até o limite considerado ínfimo, a Corregedoria Regional deverá envidar esforços para a conversão direta desses recursos em renda da União.

§2º O recolhimento previsto neste artigo será realizado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando-se o código 5891 – Valores Oriundos de Depósito Judicial – Processo com Arquivamento Definitivo na Justiça do Trabalho – Projeto Garimpo.

Art. 28. Uma vez identificadas as contas judiciais nas condições do art. 27, deverá ser publicado edital específico relacionando as contas que serão convertidas em renda, conferindo o prazo de 10 (dez) dias para ciência de qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos processos em que haja manifestação de qualquer das partes, no prazo fixado no edital, os autos deverão ser retirados para análise do requerimento.

Art. 29. Após a realização do recolhimento na forma do art. 27, a Corregedoria Regional deverá remeter as informações dos valores transferidos para a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para a Secretaria do Tesouro Nacional.

Capítulo IX

Do envio das informações do Sistema Garimpo para a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Art. 30. A Secretaria da Corregedoria Regional encaminhará as informações sobre os valores apurados a cada quadrimestre do exercício (ciclo), em formato eletrônico, conforme meio digital disponibilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de acordo com os seguintes ciclos:

§1º. – primeiro quadrimestre (1QD): valores apurados em relação ao primeiro quadrimestre do ano, sem considerar os valores acumulados no ano anterior, até o 5º dia útil do mês subsequente ao término do quadrimestre;

§2º. – segundo quadrimestre (2QD): valores acrescidos aos valores informados no quadrimestre anterior, até o 5º dia útil do mês subsequente ao término do quadrimestre;

§3º. – terceiro quadrimestre (3QD): valores acrescidos aos valores informados no quadrimestre anterior, até o 5º dia útil do mês subsequente ao término do exercício.

Capítulo X

Das Disposições Gerais

Art. 31º. Revoga-se o Provimento n. 1, de 5 de outubro de 2022.

Art. 32º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS AUGUSTO LÔBO

Vice-Presidente e Corregedor do TRT14

ESCOLA JUDICIAL**Portaria****Portaria EJUD****Portaria TRT 14ª Ejud nº 024, de 2 de maio de 2025.**

A Diretora da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a proposta da Secretaria Executiva da Escola Judicial para a contratação dos Excelentíssimos Senhores ALEXANDRE ROQUE PINTO e FERNANDO LUIZ DUARTE BARBOZA, ambos Juizes do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para ministrarem, de forma presencial, em Porto Velho/RO, a Oficina "Inteligência Artificial na Atividade Jurisdicional", no dia 20 de maio de 2025, das 8h às 12h e das 14h às 18h (horário de Rondônia), com carga horária de 8 horas-aula, durante as atividades do 37º Encontro de Magistrados e Magistradas da Justiça do Trabalho de Rondônia e Acre; CONSIDERANDO os pedidos de concessão de diárias (ID 9 e 15); CONSIDERANDO o teor da Informação nº 031/2025/TRT14/SçACM/Sejud (ID 17), acolhida pela Secretária Executiva da Escola Judicial; CONSIDERANDO a autonomia financeira da Escola Judicial para decidir e destinar a utilização da rubrica orçamentária referente à capacitação de servidores e magistrados, conforme Resolução Administrativa TRT/14 nº 026/2019; CONSIDERANDO o despacho da Diretora da Escola Judicial exarado em 2/5/2025 (ID 21) e tudo mais que consta do Proad 2354/2025,

RESOLVE:

I – AUTORIZAR o fornecimento de passagens aéreas nos trechos João Pessoa/Porto Velho/João Pessoa aos Excelentíssimos Srs. ALEXANDRE ROQUE PINTO e FERNANDO LUIZ DUARTE BARBOZA, ambos Juizes do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para ministrarem, de forma presencial, em Porto Velho/RO, a Oficina "Inteligência Artificial na Atividade Jurisdicional", no dia 20 de maio de 2025, das 8h às 12h e das 14h às 18h (horário de Rondônia), com carga horária de 8 horas-aula, durante as atividades do 37º Encontro de Magistrados e Magistradas da Justiça do Trabalho de Rondônia e Acre;
II – CONCEDER, em decorrência do deslocamento da cidade de João Pessoa/PB ao município de Porto Velho/RO, 3,5 (três e meia) diárias, a cada um dos magistrados acima, considerando os dias 18 e 21/5/2025 como trânsito, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria GP n. 0536, de 22 de maio de 2024;
III – CONCEDER, em decorrência do deslocamento da cidade de João Pessoa/PB ao município de Porto Velho/RO, o valor correspondente a 50% do adicional de deslocamento, haja vista a previsão da solicitação de transporte por parte do Tribunal na chegada e saída para o aeroporto de Porto Velho-RO;
IV – ESCLARECER que o suporte orçamentário deste ato será custeado pela ação "Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - FAMA";
V – INCUMBIR à Secretaria Executiva da Escola Judicial a elaboração e prestação de contas do Relatório de Viagem.
Publique-se.

(assinado eletronicamente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA